

EQUIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E O NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: DIÁLOGOS INSURGENTES

GENDER EQUALITY IN POLICY AND BRAZILIAN NEOCONSTITUTIONALISM: INSURGENT DIALOGUES

¹Lene Miler Calheira Bonfim

RESUMO – O presente artigo tem a pretensão de discutir o direito à equidade de gênero no âmbito do neoconstitucionalismo brasileiro ante o quadro de sub-representação política feminina. Objetiva abordar como a cultura patriarcal atua nas instâncias de dominação subjetiva e objetiva com o intuito de perpetuar um espaço moralmente discriminado à mulher, conforme a introdução de enunciados e discursos androcêntricos que dificultam o empoderamento político feminino e legitimam a resistência à efetivação de um sistema político emancipatório e igualitário. Resulta de pesquisa exploratória de natureza bibliográfica e documental, consoante a uma abordagem qualitativa. Analisa o artigo 10, §3º, da Lei nº 9504/97, enquanto mecanismo de promoção da equidade de gênero, não só amparado constitucionalmente, como preceituado nos tratados e convenções internacionais, os quais o Brasil é Estado-parte. Conclui que em um universo jurídico e social dominado por um ideário masculino, um preceito normativo que vise a equiparação de gênero na política é instrumento que se faz necessário para a reparação de um gap histórico.

Palavras-chave: Equidade de gênero. Empoderamento político feminino. Cidadania.

ABSTRACT – This article intends to discuss the right to gender equality in the context of Brazilian neoconstitutionalism in the face of female political under-representation. It aims to address how patriarchal culture acts in instances of subjective and objective domination in order to perpetuate a morally discriminated space for women, according to the introduction of androcentric statements and speeches that hinder female political empowerment and legitimize resistance to the effectiveness of a political system emancipatory and egalitarian. It results from exploratory research of bibliographic and documentary nature, according to a qualitative approach. It analyzes article 10, paragraph 3, of Law nº 9504/97, as a mechanism to promote gender equity, not only constitutionally supported, but also enshrined in international treaties and conventions, which Brazil is a State party. It concludes that in a legal and social universe dominated by a masculine ideal, a normative precept aimed at the equalization of gender in politics is an instrument that is necessary to repair a historical gap.

Keywords: Gender equality. Female political empowerment. Citizenship.

¹ Estudante de Direito – Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: lene_miler@outlook.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 O INSTITUTO DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA: O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO	
3 SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: UM PROJETO DE EXCLUSÃO DE PODER.....	
4 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NA ÓTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL.....	
5 UNTERMASSVERBOT E AS COTAS DE CANDIDATURAS POR GÊNERO.....	
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explorar o direito à igualdade de gênero, previsto tanto na Magna Carta, como em dispositivos internacionais, na ótica do neoconstitucionalismo e da cidadania política. Para tanto, no primeiro capítulo, parte-se de uma análise do instituto da dignidade humana como norma-fundamento do direito à igualdade de gênero e a necessidade de sua realização eficaz diante de uma formação social ainda marcada por constructos androcêntricos. Diante disso, a estratégia utilizada foi enfatizar seu caráter universal e indisponível, ante o referencial teórico de Ingo Sarlet e Robert Alexy, ressaltando ainda a necessidade de conter omissões e ingerências estatais em sua prestação objetiva.

Assim, no segundo capítulo, busca-se abordar a problemática da sub-representatividade política feminina e sua relação com as instâncias de dominação simbólicas pelas quais o patriarcado se perpetua e direciona o espaço da mulher ao âmbito exclusivamente privado, considerando os papéis de gênero socialmente impostos, reproduzidos e promovidos.

Ao fazê-lo, meu objeto é enfatizar a forte dicotomia entre o público e o privado que vai de encontro a uma democratização da práxis política e, como consequência, inviabiliza a visibilidade de pautas feministas, desempodera o protagonismo feminino e inflaciona os poderes viriarcas.

Em seguida, o terceiro capítulo aborda especificamente a responsabilização internacional do Brasil em promover a igualdade de gênero, particularmente no âmbito público, por meio de uma análise de dispositivos e tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Devidamente pontuada a obrigação de trabalhar e, ademais, enfrentar as complexidades e especificidades da luta pelo poder que cerceia a participação feminina na arena política, é trabalhada a Lei nº 9504/97, em seu art. 10, §3º, enfatizando o caráter emancipatório do dispositivo enquanto mecanismo de promoção da paridade eleitoral. Após, analisa-se a necessidade de impor uma discriminação positiva, a fim de recompensar esse gap histórico de desigualdade de gênero.

Dito isso, nossa intenção nesse artigo é, com base em uma análise crítica-reflexiva, discorrer sobre a disparidade de gênero na arena política e como essa

desigualdade legítima e perpetua a dicotomia público-privado que não só diminui, como visa, de fato, a exclusão da mulher dos espaços de poder e, concomitantemente, discorrer sobre a importância de instrumentos emancipatórios como a previsão do §3º, art. 10, da Lei nº 9504/97 para reverter essa assimetria social.

2 O INSTITUTO DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA: O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO

A dignidade humana erigida na Constituição Federal de 1988 pressupõe, frente à delimitação temática do presente trabalho, uma análise do seu âmbito de aplicação diante de uma estrutura sócio-jurídica ainda amplamente delimitada pelo patriarcado, considerando-o enquanto imperativo político-social direcionado à manutenção de relações desiguais de gênero. Nesse sentido, é pertinente pontuar, de início, que o contexto político-social brasileiro é marcado por uma forte presença de discursos pautados no androcentrismo que requer da hermenêutica jurisdicional uma interpretação conforme o entendimento de que o preceito da dignidade humana não se atrela a perspectiva enquanto quantum, mas sim, enquanto quid, em sua mais pura essência e eficácia ontológica, haja vista, também, seu caráter indisponível e irrenunciável.

Nessa linha, necessário se faz marcar o pensamento de um dos mais influentes filósofos do Direito Alemão contemporâneo, Robert Alexy quando pontua que o melhor critério a ser utilizado na análise de aplicabilidade dos princípios deve ser o qualitativo, já que se tratam, na verdade, de mandados de otimização, na medida em que ordenam a realização de algo em sua configuração máxima, ainda que subordinado às condições fáticas e jurídicas dadas pelas circunstâncias do caso concreto. (ALEXY, 2000)

Não à toa, a compreensão axiológica do princípio da dignidade humana requer o entendimento de que ele constitui a norma-fundamento de todos os outros direitos fundamentais, devendo ser considerado, portanto, enquanto fim de existência e aplicabilidade de tais direitos. A esse respeito, Ingo Sarlet (2008) preceitua que, pelo menos de forma geral, o princípio da dignidade humana é expressão das concretizações dos direitos fundamentais, uma vez que:

“A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.” (SARLET, 2008, p. 88-89)

Em oposição a essa pretensão universal dos direitos fundamentais e, ressaltando a mulher enquanto sujeito-destinatário na tutela de tais garantias, urge pontuar que o patriarcado, formação social situada historicamente em que os homens detêm o poder, sempre buscou relegar às mulheres um espaço sócio-político moralmente discriminado, baseado, sobretudo, na demarcação de espaços, tendo o âmbito público como espaço masculino e o privado, enquanto espaço naturalmente feminino, implicando, a partir disso, na submissão feminina e na restrição de sua presença nos espaços de poder, acentuando, portanto, o monopólio da dominação masculina nas instituições sociais. Nesse viés, advoga Comparato (2004):

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (COMPARATO, 2004, p. 21)

Considerando essa breve contextualização, o poder constituinte de 88, reconhecendo a desigualdade subsistente em toda análise que parte das relações de gênero, erigiu à norma fundamental o direito à igualdade de gênero, conforme assim dispõe o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Perfaz essa análise, ademais, o pensamento de Scott (1999) quanto a definição de igualdade enquanto reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração.

Vale ainda remarcar que o princípio da igualdade formal incorre na noção do mínimo existencial de Robert Alexy que implica no entendimento de tal preceito enquanto uma agregação de prerrogativas, cuja concretização torna possível a garantia de condições adequadas para se vislumbrar uma existência digna. Nessa visada, pontua-se o duplo aspecto do princípio da igualdade formal, enquanto expressão erigida do instituto da dignidade humana: o aspecto negativo que veda a sua coexistência com dispositivos que se oponham aos seus comandos, impedindo ingerências estatais nefastas e, conseqüentemente, exigindo dos órgãos públicos omissões a fim de evitar transgressões e, de outra parte, o aspecto positivo que se

manifesta na obrigação de prestações fáticas do Poder Público com o fito de concretizar a igualdade material, ou seja, impõe uma outorga concreta de assegurar sua capacidade funcional.

Isto posto, retomando o princípio da igualdade de gênero, pontua-se o dever de equiparar as condições entre mulheres e homens, equiparando suas possibilidades virtuais. Há assim, um *facere* que consiste na responsabilidade de igualar as aptidões, enfrentando a exclusão e discriminação tanto direta, quanto indireta, uma vez que não se pode tratar igualmente situações fáticas provenientes de circunstâncias desiguais. Por vista disso, o direito à igualdade de gênero, tanto em seu aspecto formal, quanto material, atrela-se ao instituto da dignidade humana justamente por incidir no pressuposto de que ninguém pode ser prejudicado em sua existência, devendo, dessa forma, afastar infortúnios que obstem seu tratamento digno e igualitário.

Entende-se, portanto, que frente ao instituto da dignidade humana e ao preceito constitucional da igualdade formal de gênero, é inconcebível qualquer ato estatal ou jurisdicional que restrinja em grau elevado um direito fundamental, levando a realização remota ou insuficiente de um interesse constitucional, cuja tutela deve ser satisfeita.

3 SUB REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: UM PROJETO DE EXCLUSÃO DE PODER

Considerando o gênero como uma estrutura fundamental da sociedade, é racional que se deduza que dele implica a distribuição de poder. Cumpre aduzir, nesse sentido, a coexistência de um ideal constitucional de igualdade formal de gênero com uma exclusão real das mulheres que ficam relegadas a uma posição de coadjuvantes no processo político, o que implica sua sub-representação perante as instâncias de poder quando não são, até mesmo, cerceadas do debate político.

Nesse contexto, embora o direito à participação equânime de gênero na política seja assegurada não só no âmbito da Constituição, como em dispositivos internacionais, tópico que será analisado posteriormente, persiste no cenário político brasileiro uma disparidade de gênero na liderança dos cargos políticos, tanto na esfera

legislativa, quanto na executiva dos poderes, exigindo-se uma análise a respeito da existência de mediações simbólicas que operam de forma a legitimar e perpetuar a hegemonia masculina nos processos de poder.

Nessa perspectiva situa-se o histórico monopólio do capital político masculino, que se manifesta tanto na desigualdade de acesso aos recursos, considerando o sistema representativo da nossa democracia concorrencial, quanto na falta de interesse dos partidos, cujos líderes são, majoritariamente, homens, em recrutar potenciais candidaturas femininas e a elas direcionar apoio e financiamento de suas campanhas, vez que muitas vezes, suas candidaturas são feitas no intuito de preencher a cota mínima eleitoral de gênero e, via de regra, não são consideradas como competitivas – denotando uma tendência de exclusão e repressão da figura feminina do âmbito público, mesmo mediante instrumentos com propósitos, preliminarmente, emancipatórios. A esse respeito, comenta Bourdieu (2001) que o espaço social pode ser considerado como um complexo de forças, onde diferentes tipos de capital exercem sua eficácia própria de uma forma objetiva. Ora, se há uma desigualdade histórica na distribuição de tais capitais, como esperar que um segmento populacional que tradicionalmente ocupa uma posição de desvantagem na lógica de atuação dessas forças obtenha reconhecimento social e, por conseguinte, representatividade nos espaços de poder?

Ademais, outra causa da vigente problemática na nossa recém democracia liberal representativa, vincula-se à atividade midiática que não exhibe, nem valoriza mulheres em posições de comando, o que obsta a geração de um sentimento de identidade nas meninas e mulheres, limitando sua autoconfiança e determinação em pleitear um cargo de poder, vez que tais instâncias interferem subjetivamente na forma como elas se veem e se determinam nos espaços. Ainda, de acordo com Butler (2003):

“De fato, quando se diz que o sujeito é constituído, isso quer dizer simplesmente que o sujeito é uma consequência de certos discursos regidos por regras, os quais governam a invocação inteligível da identidade. O sujeito não é determinado pelas regras pelas quais é gerado, porque a significação não é um ato fundador; mas antes um processo regulado de repetição que tanto se oculta quanto impõe suas regras, precisamente por meio da produção de efeitos substancializantes.” Butler (2003).

A partir disso, discute-se o poder do discurso que, embora possa atuar de forma sutil ou, muitas vezes, explicitamente de maneira coativa, induz mecanismos, conscientes ou inconscientes, que nos leva a legitimar determinados estereótipos mascarados de uma suposta neutralidade. Exemplo disso, é a falácia disseminada nas variadas formas de comunicação e representação de que política é um negócio naturalmente comandado por homens e que as mulheres somente se interessam por assuntos privados. Não por acaso, a mídia enquanto instância de produção e manifestação do mundo social, não só reflete a assimetria de gênero em suas veiculações, quanto a promove. A esse respeito, preceitua Pateman (1996):

“há a crença de que as naturezas das mulheres são tais que elas são devidamente submetidas aos homens e seu lugar é na esfera doméstica e privada. Os homens corretamente habitam as duas esferas e tomam as decisões no âmbito delas.” Pateman (1996).

A disseminação de tal sofisma pode também chegar ao ponto de incitar na consciência social a ideia de que, ainda que as mulheres vençam tais constructos sociais e assumam importantes cargos, serão incompetentes para tanto. Isso porque a disseminação de estereótipos conformados de gênero constrange tanto a postura política das mulheres, quanto a sua visibilidade e repercussão, num processo contínuo e sistematizado. Complementa Pateman (1966), que o sistema patriarcal se baseia no apelo à natureza e no argumento de que a função biológica da mulher prescreve seu lugar doméstico e subordinado na ordem das coisas.

E, nesse ínterim, iniciam-se os discursos de teor altamente misógino que visam deslegitimar a conquista feminina, bem como, a todo custo, demonstrar que tal posição não deve ser atribuída a uma mulher. Há, assim, um processo de repulsão das mulheres para fora dos muros pelos quais o âmbito público se conforma. Acaba, dessa forma, prevalecendo a percepção da reclusão feminina ao âmbito privado como uma individualidade nata e não como um imperativo social. Nesse viés, advoga Pierre Bourdieu (2003):

“Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. Não podemos esperar sair deste círculo se não encontramos uma estratégia prática para efetivar uma objetivação do sujeito da objetivação científica.” Bourdieu (2003).

Não obstante a execução de tais mediações simbólicas que operam na subjetividade dos sujeitos, quando a mulher ocupa uma posição de poder, ainda lhe é atribuído e esperado um determinado comportamento baseado nos papéis de gênero socialmente impostos, no qual espera-se que ela tenha uma postura pacata, passiva, volátil e emocionalmente frágil, sendo que qualquer tentativa de transgressão a esse papel será tida como arrogante, incompetente, sofrendo, portanto, uma dupla repressão. Isso porque reverbera no âmbito público as concepções construídas de gênero, lógica que seria subvertida com a posse de uma mulher em cargo de poder, acarretando, a partir disso, reações contrárias, seja por meio de discursos, agressividade ou até culminando na retirada abrupta desse poder.

A esse viés, pontua a socióloga Carol Smart (1999) que nunca devemos esquecer que as mulheres se constroem discursivamente, uma vez que, esquecido isso, corre-se o risco de desempoderar as mulheres e inflacionar o poder de discursos mais organizados. Busca-se, com isso, estabelecer que não basta indagar como as mulheres podem se fazer representar mais concretamente na práxis política, mas sim questionar como a categoria mulher é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por meio das quais se busca a emancipação (BUTLER, 2003).

Retomando novamente a ilustre análise de Bourdieu, o entendimento supracitado exige do leitor a compreensão de que o capital midiático, também expressão da força atuante dos recursos, está a favor do patriarcado institucionalizado e por meio de discursos e representações simbólicas, nos faz conceber essa problemática com uma certa passividade.

Teoricamente, depreende-se que a visibilidade e repercussão que um indivíduo recebe depende da percepção que socialmente se tem dele e que esta percepção responde ao que se espera dele segundo o seu papel conformado de gênero. Logo, é inexorável a constatação de que o socialmente construído como feminino é produto da opressão.

Insta pontuar, ainda, que essa representatividade nos âmbitos institucionais é fundamental para a visibilização das pautas feministas e a construção de políticas públicas que visem a reparar as nefastas consequências do padrão imposto pelo sistema viriarcal. A esse respeito, no ranking de participação de mulheres no Parlamento, feito em 2017 pela ONU Mulheres em parceria com a União

Interparlamentar (UIP), o Brasil figura na 154ª posição entre 174 países analisados. Ainda, entre 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil ocupa o penúltimo lugar, à frente somente de Belize (3,1%).

Nesse viés, indaga-se: a quem interessa essa sub-representatividade política? Logicamente, interessa ao patriarcado que se encontra fortemente institucionalizado e segue aprisionando as mulheres em papéis fixos de gênero, consubstanciado pelo Estado atuante enquanto instância naturalizadora e oficializadora de constructos sociais. Segue, assim, um processo de negligência das pautas feministas que, urge destacar, estão predominantemente vinculadas a um ideal de sobrevivência numa sociedade ainda androcêntrica e que preza pela manutenção da condição de subalternidade da mulher. Não por ventura, o slogan feminista “o pessoal é político” teve uma grande importância em desmascarar o caráter ideológico das afirmações liberais sobre o público e o privado. Por meio desse slogan, as feministas mostram que as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores públicos, de modo que os problemas pessoais só podem ser resolvidos por meios políticos e da ação política (PATEMAN, 1996, p. 71).

Infer-se, desse modo, que as instâncias conformadoras do Estado são, na verdade, campos de interesses patriarcais, perpassados por uma visão machista do que seja gênero e suas relações. Além disso, a sub-representação política feminina decorre de mediações simbólicas que atuam na esfera subjetiva interpessoal dos sujeitos, minando a presença das mulheres em espaços sociais que oferecem experiências identitárias e possibilitam, por consequência, a difusão de reivindicações pela coletividade a qual pertencem.

Além disso, urge destacar que a representatividade feminina nos espaços de poder implica, invariavelmente, na reconstrução de uma identidade que lhe foi socialmente atribuída. Insista-se, ademais, que uma mulher em posição de poder incomoda toda uma estrutura sócio-política, uma vez que desestabiliza uma hierarquia intergêneros fortemente institucionalizada e que preza pela dominação viriarcal.

4 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NA ÓTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL

Cabe citar que a normatização da igualdade formal de gênero foi amparada também por dispositivos internacionais, os quais o Brasil pactua, demarcando, portanto, a trajetória não linear pela emancipação política e cidadania das mulheres. Cite-se, primeiramente, o Tratado de Viena em seu parágrafo 18:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

Dessa forma, por meio do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, o Presidente da República promulgou a Convenção sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena na data de 23 de maio de 1969 que trouxe o importante dispositivo em comento, estabelecendo a igualdade de gênero na participação de todos os processos na vida política, civil, econômica, social e cultural.

Em seguida, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. No documento, o termo "discriminação contra a mulher" é entendido como

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, sobre a base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

Dentre os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção, o art. 7º determina expressamente que os países signatários tomem medidas para possibilitar a entrada e participação das mulheres na política:

“os Estados-Partes tomarão todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar, em todas as eleições e referendo públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais”.

Em 2012, o Comitê CEDAW emitiu parecer de acompanhamento das medidas adotadas pelo Brasil com vistas à efetivação dos compromissos assumidos com a Convenção. Nele, destacou os esforços do país no sentido de incluir mais mulheres na vida política a partir da implementação de cota de gênero nas corridas eleitorais por meio da Lei nº 12.034/2009. O parecer destacou, no entanto:

“a persistência de atitudes e estereótipos patriarcais, bem como a falta de mecanismos para garantir [que] a implementação de medidas especiais temporárias continue a impedir a participação das mulheres no legislativo e em cargos de tomada de decisão nos âmbitos estadual e municipal da administração pública (CEDAW/C/BRA/7, 2012).”

Ainda, instou o Brasil a:

“Intensificar seus esforços para alterar ou adotar legislação visando a aumentar a participação de fato das mulheres na vida política e prosseguir nas políticas sustentadas que visam à participação plena e igualitária das mulheres na tomada de decisões, como uma exigência democrática em todas as áreas da vida pública, política e profissional, utilizando recomendação geral do Comitê nº 23 (1997) sobre as mulheres na vida pública;

b) Adotar e garantir a implementação de medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e a Recomendação Geral nº 25 (2004), a fim de acelerar a plena e igual participação das mulheres na vida pública e política, mormente no que diz respeito aos grupos de mulheres em desvantagem, como as afrodescendentes, indígenas e mulheres com deficiência; e

c) Realizar campanhas de conscientização, visando a homens e mulheres, para eliminar atitudes patriarcais e estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres, destacando a importância da participação plena e igual das mulheres na vida política e pública e nas posições de tomada de decisão nos setores público e privado e em todas as áreas (CEDAW/C/BRA/7, 2012).”

Urge citar ainda a Convenção americana de direitos humanos, em seu art. 23, inciso I, alínea C, que estabelece que todos os cidadãos devem gozar do direito e da oportunidade de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Tais dispositivos internacionais, em análise sumária, estabelecem e ratificam a obrigação do poder público em efetivar políticas públicas no intuito de oportunizar à população feminina igual acesso de espaços, recursos e oportunidades na vida política e pública, ponto que tem sido historicamente negligenciado e que hoje tem amparo em determinadas categorias jurídicas.

5.5 UNTERMASSEVERBOT E AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO

Como abordado em tópico anterior, a desigualdade de acesso a tais espaços e recursos são questões que permeiam e determinam a desigualdade de gênero no âmbito público-político, razão pela qual há de ser reconhecida a enorme importância e necessidade das cotas de candidatura por gênero, tal qual preliminarmente discutida. Nessa perspectiva, válido se faz acrescentar, que além desse instrumento decorrer de tutela normativa constitucional e de dispositivos internacionais, tem amparo também na hermenêutica jurídico-princípiosológica. Isso pois há de se convir que em um âmbito predominantemente instrumentalizado pelo domínio masculino, é necessária a feitura e aplicação de uma lei que preencha tal gap histórico que advém não só da consolidação simbólica e estrutural do patriarcado, mas também de legislações anteriores que discriminavam o feminino, restringindo seu papel ao âmbito privado.

O quadro de circunstâncias descrito nos faz lembrar que vige na hermenêutica jurídica o princípio da proibição de proteção insuficiente, *untermassverbot* – conceito de origem alemã, decorrente do princípio da proporcionalidade, orientador e fundamentador deontológico da práxis jurídica no âmbito do Estado Democrático de Direito – que estipula o dever Estatal de proteger e efetivar os direitos fundamentais, sendo que, toda vez que o aparato público se negar ou se omitir no cumprimento de tal obrigação incorrerá em flagrante inconstitucionalidade. Fala-se, desse modo, em um imperativo de tutela, em uma noção objetiva de prestações fáticas. De tal premissa deflui que o aparato público conformador do Estado não pode se negar a aplicar a rigor dispositivos que visem a equiparar a participação de gênero na política porque, nesse caso, estaria protegendo de forma deficiente os direitos fundamentais da mulher.

Há que se instituir uma discriminação positiva inversa para tentar reverter uma desigualdade historicamente imposta – desigualdade que se observa não só na sub representação política, mas que legitima a perpetuação do patriarcado e o cerceamento de vozes femininas no espaço público e nos processos decisórios. Com efeito, a lei tem que ser pensada enquanto complexo axiológico emancipatório – *in*

casu, visando reformular as estruturas simbólicas e objetivas de uma sociedade ainda fortemente androcêntrica – jamais como forma de validação de aspectos misóginos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extraí-se, portanto, de tudo que foi abordado, que a exclusão das mulheres ao acesso à cidadania – enfatize-se que trata-se de uma exclusão em sentido amplo, vez que a capacidade eleitoral passiva é um dos principais arranjos institucionais da democracia - é uma imposição histórica e socialmente imputada, consubstanciada pela lógica de práticas patriarcalistas que criou e manteve os ambientes institucionais sob uma lógica falocentrista – qual seja, sob a ótica e protagonismo masculino, oficializando e institucionalizando o patriarcado.

Dito isso, é indiscutível a necessidade de mecanismos de participação plena e representativa da mulher na esfera pública – considerando-se, aqui, representatividade como imperativo fático necessário a visibilidade e legitimidade do feminino enquanto sujeito político – repensando o público como espaço de emancipação, de forma a garantir condições formais e materiais para o efetivo alcance da cidadania pelas mulheres, enfatizando o exercício do seu protagonismo em pé de igualdade, na medida de suas desigualdades, amparados, portanto, em uma matriz principiológica de base constitucional e dispositivos internacionais, os quais o Brasil é estado-parte.

Além disso, enfatize-se que a lei, por seu caráter deontológico, deve buscar ao máximo realizar os direitos fundamentais e satisfazer as tutelas deles decorrentes, não se admitindo, desse modo, a perpetuação de uma problemática que há tanto tempo vem legitimando a desigualdade de gênero na política, de forma a produzir e reproduzir concepções hierárquicas e misóginas de gênero e afastar, cada vez mais, a consolidação de uma democracia substancial operada na redução dos contrastes de representação nos espaços de poder.

Isto posto, reafirme-se que as categorias jurídicas e políticas não podem reafirmar e reproduzir as mesmas concepções discriminatórias pelas quais deveria, mormente, combater. Urge, por tais razões, considerar numa palavra final que o

Direito e a política, em primeiro plano, deve ser um espaço de lutas, luta pela cidadania, emancipação, igualdade e dignidade das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **On the Structure of Legal Principles**, in: Ratio Juris, n. 13, pp. 294-304, 2000, pág. 295. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/1467-9337.00157>. University. Acesso em: 23 set. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p.07-16.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL é 'lanterna' em ranking latino-americano sobre paridade de gênero na política. **ONU mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-e-lanterna-em-ranking-latino-americano-sobre-paridade-de-genero-na-politica/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BUTLER, J. 2003. Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 20 mar. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas à dicotomia público/privado**. Paidós, Barcelona, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88-89.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. In: **Estudos Feministas**, 1999, p. 15.

Smart, Carol (1999). **Law, Crime and Sexuality: Essays in Feminism**. London, Sage. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=UwshFCMbc6IC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 29 set. 2020.

Smart, Carol (1995), ***Feminism and the Power of Law***. London, Routledge.

Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ALeJAqAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&ots=v13rr2pYJS&sig=lulEK7D-dNXLewS_0nZQhyPTFMA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 set. 2020.

VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em:

<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.